



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

Dispõe sobre acolhimento ao Decreto Estadual n.º 9.828/2021, na adoção de novas medidas para o enfrentamento da EMERGÊNCIA na saúde pública do Município de Formosa, em razão da disseminação do Coronavírus (2019-nCoV), na forma que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 69, IV, da Lei n.º. 01/90, de 05 de abril de 1.990 - Lei Orgânica Municipal, também tendo em vista o atual estágio de transmissão do novo coronavírus – COVID-19, e, por fim, no exercício da direção superior da Administração,

Considerando que a Lei Federal n.º 8.080/90, em seu artigo 15, inciso XVI, XX e XXI, estabelece e confere no âmbito municipal competência para elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde pública, a definição de instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária e o fomento, coordenação e execução de programas estratégicos de atendimento emergencial;

Considerando que o artigo 198 da CF/88 prescreve que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” e que o artigo 200 da CF/88 define que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, o exercício de ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

Considerando que o Estado de Goiás decretou a prorrogação da situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto n.º 9.778, de 07 de janeiro de



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

2021, em razão da disseminação do novo coronavírus, COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, para o enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no Município de Formosa;

Considerando a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do Coronavírus;

Considerando o Decreto Estadual n.º 9.828 de 16 de março de 2021; e

Considerando a recomendação n.º 03/2021 exarada pela 6ª Promotoria De Justiça De Formosa-GO;

Decreta:

Art. 1º Ficam acolhidas as determinações estaduais contidas no Decreto n.º 9.828, de 16 de março de 2021, que “Dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do artigo 2º do Decreto n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, altera essa norma e revoga o Decreto n.º 9.700, de 27 de julho de 2020”.

Art. 2º Fica decretado o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente;

Art. 3º Excetuam-se da suspensão mencionada no parágrafo anterior, as atividades abaixo relacionadas:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

IX - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

X - atividades econômicas de informação e comunicação;

XI - segurança privada;

XII - empresa do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIII – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XIV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XVIII - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XIX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXI - desde que situados às margens de rodovias:

a. borracharias e oficinas mecânicas;

b. restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

XXV - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

XXXIV – comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery) e drive thru, ;

XXXV - atividades comerciais em geral, fica vedado o atendimento presencial, sendo permitido somente o funcionamento das atividades por meio de delivery;

XXXVI – escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial.

§ 1º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 2º No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados no inciso IV do § 1º deste artigo somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda presencial.

Art. 4º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, **EXCETO** as seguintes:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressaltadas as condições previstas no § 1º deste artigo;

III - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressaltados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e

V - aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

VI - cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

VII - boates e congêneres;

VIII - salões de festa e jogos.

- a) unidades de conservação;
- b) atrações turísticas;
- c) centros esportivos, campos, quadras poliesportivas;
- d) espaços e/ou logradouros públicos;
- e) eventos sociais de qualquer natureza;
- f) feiras em geral;
- g) comércio ambulante;
- h) shows artísticos;
- i) centros esportivos.

§1º A visitação a presídios e a centros de detenções para menores poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados.

§2º O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

§3º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

Art. 5º As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além da adoção dos protocolos específicos disponibilizados na página eletrônica www.saude.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades), devem:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade,



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

XVI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XVIII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Parágrafo Único. Os bares e restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além dos protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de 50% cinquenta por cento de suas capacidades de acomodação.

Art. 6º - As empresas, bem como os concessionários e os permissionários do sistema de transporte coletivo, além dos operadores do sistema de mobilidade, devem realizar em todo o território do Estado de Goiás:

I - o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e

II - o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. No transporte coletivo urbano haverá prioridade para embarque, nos horários de pico, para os trabalhadores empregados nas atividades mencionadas nos incisos do art. 3º deste Decreto, o que será demonstrado por qualquer meio hábil, como contrato de trabalho, carteira de trabalho, crachás ou outro documento capaz de comprovar o vínculo empregatício.

Art. 7º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

Art. 8º Fica a Central de Fiscalização COVID-19 sob a coordenação do titular da Vigilância Sanitária e Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

incumbida de fiscalizar eventual desrespeito as disposições deste Decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como violação do art. 268 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1.940 (Código Penal), através dos seguintes meios de comunicação:

I - Secretaria Municipal de Saúde através do telefone n.º (61) 3631-4173;

II - Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas do Município, através do telefone n.º (61) 3981-1192, email: faufsa2020@gmail.com;

III - Vigilância Sanitária Municipal, através do telefone n.º (61) 3631-4173, email: visaformosago@gmail.com;

IV - Guarda Municipal, através do telefone 153 e (61) 99871-0663, email: guarda@formosa.go.gov.br;

V - Secretaria de Meio Ambiente, através do telefone n.º (61) 3981-1071, email: semma.formosa@gmail.com;

VI - Secretaria de Assuntos Econômicos, através do telefone n.º (61) 99999-0924;

VII - Secretaria de Desenvolvimento Social, através do telefone n.º (61) 98322-0440

VIII - Polícia Militar, através do telefone n.º 190.

§ 1º Os servidores que compõem a Central não percebem qualquer vantagem remuneratória pela atuação específica nos serviços de que trata este artigo.

§ 2º Os órgãos/entidades previstos neste artigo, devem atender às convocações da Central de Fiscalização COVID-19 de servidores para compor a equipe e atender às suas demandas, em especial aqueles que exerçam o cargo de Fiscal.

§ 3º Na ausência de previsão de aplicação de tipificações e penalidades para condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19, na



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

legislação dos fiscais de que trata este artigo, são aplicadas as disposições da Lei Municipal n.º 114/2002, em especial em seu artigo 78.

§ 4º A abertura dos procedimentos de autuação das infrações tipificadas nos termos do §3º deste artigo se dá nos contenciosos dos órgãos ou entidades de lotação dos fiscais autuadores.

§ 5º Cabe à coordenação da Central de Fiscalização COVID-19 encaminhar à Delegacia de Polícia competente as autuações cujos fatos configurem crime.

§ 6º O estabelecimento flagrado em funcionamento em desacordo com as determinações legais de enfrentamento à pandemia da COVID-19 ficará obrigado a proceder ao fechamento imediato do mesmo, sob pena de autuação, interdição e aplicação de multa já prevista na legislação sanitária e de obras e posturas.

Art. 9º O não cumprimento das condições acolhidas por este Decreto ensejará em penalidades decorrentes da fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e demais órgãos de fiscalização da Prefeitura, estando sujeito à cassação de suas licenças de funcionamento principal e complementar, além de ensejar a lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) por descumprimento de medida sanitária, conforme Art. 268 do Código Penal, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 10 Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão como regra o sistema de *home office*, com a realização das atividades de forma remota, em sistema de revezamento, mantendo-se presencialmente o quantitativo necessário de servidores para que não prejudique o desenvolvimento dos serviços públicos INTERNAMENTE, não havendo atendimento ao público no período de suspensão das atividades.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade em serviços essenciais pelo Município, dentre elas as unidades de saúde,



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

policiamento civil e militar, bombeiro militar, guarda municipal, assistência social, fiscalização sanitária, limpeza pública e as sessões de licitações, assim definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades, podendo ser dispensado o trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração.

I – Os servidores que forem destinados ao *home office*, deverão apresentar aos seus superiores hierárquicos semanalmente relatório-desempenho das atividades. Aos servidores que não apresentarem o respectivo relatório contará como falta injustificada;

§ 2º Não se aplica a suspensão dos prazos enquanto perdurar a eficácia do artigo 3º deste Decreto:

I - aos atos de tramitação dos processos administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares a realização de atos técnicos, despachos, pareceres e decisões;

II - aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios;

III - aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade;

IV - aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades.

Art. 11 As suspensões e flexibilizações de atividades determinadas pelo Estado e acolhidas por este município poderão ser revistas a qualquer momento, tanto em relação à necessidade quanto ao prazo, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica no âmbito municipal e estadual.

Art. 12 Fica determinado o **toque de recolher** das 23:00hs até às 05:00hs da madrugada do dia seguinte, ficando vedado a circulação de veículos e



Decreto n.º 660, de 17 de março de 2021.

peças em avenidas, ruas e quaisquer vias públicas, salvo em deslocamentos para os serviços essenciais autorizados neste Decreto, em deslocamento para viagem, em deslocamento destes locais a residência ou hospedagem, ou em deslocamento para o exercício das funções essenciais à justiça, previstas na Constituição Federal, fica ainda proibido no horário acima, a utilização de espaços de uso comum, bens e equipamentos públicos, entre eles praças, equipamentos esportivos (quadras, campos e outros).

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 2021.


Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal

Afixado no "placard" de publicidade.
E encadernado em livro próprio.
Data supra

.....
Iany Macedo Troncha
Superint. Executiva de Documentação e Legislação
Decreto n.º 21, de 04 de janeiro de 2021.